



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**

**DECISÃO PLENÁRIA**

**Reunião:** Ordinária

Nº. 09/2023

**Decisão Plenária:** Nº 051/2023 – PL/MA

**Referência:** Protocolo Nº 2749315/2023 – Recurso ao Plenário do CREA-MA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6300893/2022

**Interessado:** ALAM J P DE SOUSA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO.

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO AO PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, apreciando o recurso nº 2749315/2023 interposto pela empresa ALAM J P DE SOUSA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO, contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA, que manteve o auto de infração nº 6300893/2022, em reunião plenária ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2023; CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea “E” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica manteve a penalidade aplicada no auto de infração por ART do Contrato nº 31012205/2022, O presente Contrato tem como objeto a contratação de Empresa para prestação dos serviços de manutenção mensal do sistema de vídeo monitoramento da Cidade de São João dos Patos /MA., por infração por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977. CONSIDERANDO que em seu recurso o autuado solicita que: seja anulado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6300893/2022, por FALTA DE CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI; por ERRO DE CAPITULAÇÃO – FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E OS FATOS DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO; por ERRO DE CAPITULAÇÃO - FALTA DE CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DA MULTA COM O ESTABELECIDO NA LEI; CONSIDERANDO que Não prosperam as alegações da autuada visto que: 1 – de acordo com o Art. 9º da Resolução 1.008/04 Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade, não se falando em usurpação de competência, visto que não há aplicação de penalidade; 2- Não houve erro de capitulação, visto tratar-se de empresa registrada no CREA executando serviço sem ART ; 3 – não houve falhas na descrição visto que aponta o número do contrato e o serviço correspondente; 4- Não houve erro no enquadramento da multa pois de acordo com o Art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais; CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO 218/1973: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que o recurso foi distribuído a conselheiro relator que elaborou e apresentou seu voto fundamentado, que foi lido e colocado em discussão na sessão plenária ordinária, DECIDIU: por unanimidade: 1 - conhecer o Recurso Administrativo interposto para, no mérito, Negar-lhe provimento, MANTENDO a decisão da câmara e o auto de infração nº 6300893/2022, com base na



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**

Resolução CONFEA nº 1008/2004. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Civil **LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES**. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Civil **LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES**. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: ANTONIO VILSON SILVA DIAS, REGINALDO CARVALHO TELLES DE SOUSA FILHO, MARCELO DE SOUSA CRUZ, LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, NELSON JOSÉ BELLO CAVALCANTI, SEDIVAN SANTANA DA COSTA, CIRO DAL BIANCO LOPES, FILOMENA ANTONIA DE CARVALHO MATOS, JOELBER COSTA DE OLIVEIRA, NATHALIA CUNHA ALMEIDA PINHEIRO, THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES, RODRIGO JORGE SILVA BRAGA, FERNANDA KAROLLYNE SABOIA NASCIMENTO, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, SAMUEL DORIA DE CARVALHO JUNIOR, LUÍS ANTÔNIO SIMÕES HADADE, FRANKLYN ROSEVERTHE VERAS DA SILVA, FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS, DIEGO ROSA DOS SANTOS, AIRTON ANTELMO DE SOUSA, CARLOS RONYHELTON SANTANA DE OLIVEIRA, GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA, WADY LIMA CASTRO JUNIOR E CATTERINA DAL BIANCO.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 05 de setembro de 2023.

Luis Plecio  
da Silva  
Soares  
**Eng. Civ. LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES**  
**Presidente do CREA-MA**  
**RN 1114052590**

Assinado digitalmente por Luis Plecio da Silva Soares  
DN: C=Brasil, ou=Luis Plecio da Silva Soares, ou=BR  
Brazil, ou=CREA Brazil, o=Luis Plecio da Silva  
Soares  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.11.08 12:18:21-03'00"  
Fonte PDF: Reader Versão: 12.0.0